



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 026/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a concessão, pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais de Assistência Social, denominada auxílio funeral, auxílio natalidade e benefício de vulnerabilidade temporária.

Eu, CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato - Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios fundamentais

Art. 1º - Para os fins desta Lei, as ações de caráter social são aquelas desenvolvidas pelo Governo Municipal com o objetivo de amparar e proteger as pessoas em geral, individual ou coletivo, em especial as das classes mais carentes.

Art. 2º - As despesas com assistência social no âmbito do Município de São Raimundo Nonato têm caráter de complementariedade visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e o provimento de condições para atender contingências sociais da população situada abaixo da linha de pobreza.

Art. 3º - O benefício eventual consiste numa modalidade de provisão de proteção social básico de caráter suplementar e temporário que integra organismo organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, desde que residente no município de São Raimundo Nonato e cuja renda mensal per capita seja inferior (meio) salário mínimo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, reputa-se família ou entidade familiar o agrupamento humano reside no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - Consideram-se, ainda, para os efeitos desta Lei, família ou entidade familiar, aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrasto, madrasta e respectivos enteados e os companheiros que vivem sob regime de união estável ou homoafetiva.

§ 3º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 5º - A assistência social prestada pelo Município considera como destinatários os seguimentos populacionais involuntariamente excluídos das políticas sociais básicas, das oportunidades de acesso ao trabalho e ao consumo de bens e serviços básicos para a sua sobrevivência ou que, de qualquer forma, se encontrem em grau de pobreza abaixo dos níveis reconhecidos pelo Governo Federal Estadual.

Art. 6º - A identificação de destinatários da assistência social municipal, individual ou coletivamente, levará em conta, especialmente, os grupos sociais que se encontram em:

- I - condições de vulnerabilidade;
- II - Condições de desvantagem pessoal;
- III - condições circunstanciais e conjunturais que ponha em situação de risco a pessoa ou o grupo social.

Art. 7º - O destinatário das políticas municipais de assistência social será cadastrado após pesquisa e análise do fator determinante para a situação de carência da pessoa ou grupo social investigado.

CAPÍTULO II

Da denominação dos benefícios e beneficiários

Art. 8º São considerados formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

SEÇÃO I

Do auxílio natalidade

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, podendo ser realizada através de pecúlio ou bens, sendo em única parcela nos casos de pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10 - O alcance do benefício natalino municipal é destinado a família para:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe nos casos em que se configura a insegurança alimentar no período gestacional;
- III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 11 - O benefício natalidade ocorrerá na forma de pecúnia com valores de no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e no máximo R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem definidos em parecer técnico realizado por profissional do serviço social do Município de São Raimundo Nonato, conforme estudo de caso.

§ 1º - O requerimento do benefício natalino deve ser realizado no mínimo 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê em unidade de Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

§ 2º - O requerimento supracitado deverá ser analisado por profissional do serviço social regulamente inscrito no Conselho de Classe (CRESS), que deverá emitir parecer específico.

§ 3º - O benefício natalino deverá ser concedido no máximo em até 30(trinta) dias após protocolado o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 12 - O auxílio natalidade quando concedido quando através de bens será devido em funções de nascimento de novo membro da família beneficiária visando ao pagamento das despesas necessárias à:

- I - aquisição de enxoval e itens de vestuário;
- II - aquisição ou locação de utilitários infantis de alimentação e higiene;
- III - aquisição de alimento infantil.

SEÇÃO II

Do auxílio funeral

Art. 13 - O benefício eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação eventual, não contributiva da assistência social, em pecúlio ou bens, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membros da família.

Art. 14 - O acesso ao benefício eventual de auxílio funeral será para famílias cuja renda per capita seja de até (meio) salário mínimo.

Art. 15 - Os benefícios natalidade e funeral deverá contemplar uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 16 - Os benefícios natalinos e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, desde que atendam aos critérios para a aquisição do benefício que serão concedidos conforme parecer do profissional de serviço do Município de São Raimundo Nonato.

Art. 17 - Os benefícios natalino e funeral podem ser requeridos por um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 18 - O custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros através do auxílio alimentação, que poderá perdurar por no máximo 03 (três) meses, conforme parecer favorável do profissional de serviço social do Município de São Raimundo Nonato.

§ 1º - No período de concessão do auxílio alimentação a família está sujeita a visitas técnicas para a avaliação da permanência da situação de vulnerabilidade, podendo ocorrer a suspensão do benefício conforme novo laudo expedido.

§ 2º - O benefício concedido a título de auxílio alimentação, nos termos do parágrafo acima, será através de entrega de cestas básicas.

Art. 19 - O auxílio funeral ocorrerá na forma de pecúnia com valores de no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e no máximo R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem definidos em parecer técnico realizado por profissional do serviço social do Município de São Raimundo Nonato, conforme estudo de caso.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



§ 1º - O requerimento do benefício deve ser realizado no máximo até 05 (cinco) dias úteis após o óbito conforme comprovação em certidão específica e dirigida a uma unidade de Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

§ 2º - O requerimento supracitado deverá ser concedido no máximo em até 30 (trinta) dias após protocolado o requerimento, enquanto que o auxílio em bens será concedido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o óbito.

SEÇÃO III

Benefício de vulnerabilidade temporária

Art. 20 - Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano e dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos advindos de riscos, perdas e danos à dignidade pessoal e familiar, e pode decorrer de:

- falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- falta de documentação;
- outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência e a dignidade pessoal ou familiar.

§ 1º - O benefício de vulnerabilidade temporária será concedido mediante requerimento protocolado junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que deverá ser analisado por profissional de serviço social do Município de São Raimundo Nonato.

§ 2º - Nos casos de pareceres favoráveis ao benefício supracitado, este será concedido em até 30 (trinta) dias em pecúnia ou bens, sendo em pecúnia no valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) e no máximo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por um período máximo de até 90 (noventa) dias, sujeito a suspensão quando cessadas as condições iniciais de vulnerabilidades e riscos que lhe deram origem.

§ 3º - O benefício de vulnerabilidade por meio da entrega de bens e custeio de serviços de mão de obra será disciplinado em regulamento, atendidos os princípios e fins estabelecidos nesta lei.

§ 4º - O benefício de vulnerabilidade temporária será indeferido nos casos de requerimento em duplicidade ou quando constatado período inferior a 02 (dois) meses para solicitação do mesmo benefício.

Art.21 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social, salvo na condição de doações em favor da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, a exemplo: auxílio-viagem para tratamento de saúde, custeio de exames, aquisição de óculos, cadeira de rodas e medicamentos, órteses, próteses e outros auxílios.

CAPÍTULO III

Das competências

Art. 22 - Ao Município competente:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou acompanhamento com outras esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Avaliação técnica por parte do profissional de serviços social quando às condições para o recebimento do benefício.

Art. 23 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social competente fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral remetendo sua decisão ao Executivo para regulamentação, conforme disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV

Da concessão dos benefícios eventuais e de vulnerabilidade temporária

Art. 24 - A concessão dos benefícios eventuais e de vulnerabilidade temporária podem ser requeridas por qualquer membro da família beneficiária e concedidas por meio de bens ou em pecúnia.

Art. 25 - O membro da família beneficiária requer a concessão através de requerimento específico disponível no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em que deve declarar:

I - a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;

II - o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;

III - a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinação o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 26 - O requerimento será apreciado pelo profissional de serviço social do Município de São Raimundo Nonato, que encaminhará parecer à autorização ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que caso venha a aprova-lo providenciará o pagamento do benefício nos prazos pré-estabelecidos nesta Lei e conforme sua especificidade.

Art. 27 - O requerimento somente será indeferido se:

I - já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por estes, não fizer jus ao beneficiários eventuais solicitados;

III - restar configurada a duplicidade de requerimento;

IV - se o requerente já houver recebido benefício idêntico configurando-se no período de carência de 02 (dois) meses, conforme artigo 20, § 3º.

Art. 28 - Configura-se a duplicidade de requerimentos quando independentemente da identidade, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único - Configurada a duplicidade de requerimento, será deferido o primeiro requerimento apresentado e indeferido o segundo.

Art. 29 - Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de assistência Social – FMAS deverá, à mingua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurado, em seguida, procedimentos administrativos visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerimento:

I - à restituição do valor independente recebido;

II - ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

III - ao pagamento de juros monetários mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;

IV - à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão;

Parágrafo Único - Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado do Piauí, para que esta promova a punição criminal do infrator.

CAPÍTULO V

Da prestação de contas

Art. 30 - O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor do benefício, prestar contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do regular emprego do benefício eventual recebido.

Art. 31 - A prestação de contas se fará mediante a preenchimento de formulário impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição da parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de assistência Social – FMAS, do respectivo numerário.

Art. 32 - A autoridade ordenadora de despesas a cargo do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS rejeitará as contas prestadas pelo requerente se este:

I - não apresentar no prazo previsto no artigo 30;

II - não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de despesas;

III - houve empregado o valor de benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;

IV - Não houve restituído, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o numerário correspondente à parte do valor benefício eventual que não houve sido empregada.

Art. 33 - Em caso de ausência de prestação de contas ou de rejeição das contas prestadas, o requerente estará sujeito:

I - à restituição do valor malversado;

II - ao pagamento de multa moratória correspondente ao dobro do benefício eventual recebido;

III - ao pagamento de juros moratórios mensais, contados a partir do término do prazo para prestação de contas, equivalentes a 1% (um por cento) do valor a ser restituído acrescido da multa monetária;

IV - à declaração de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

CAPÍTULO VI

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI
RUA SÃO SEBASTIÃO, 780 - CENTRO
CEP: 64668-000 - VERA MENDES PIAUÍ
CNPJ: 01.812.818/0001-31
FONE: (89) 3488-0043
email: prefeitura@veramendespi@gmail.com

Das disposições finais

Art. 34 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS disciplinar, mediante resolução normativa:

I - os procedimentos administrativos visando:

a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes e à aplicação das respectivas penalidades;

b) à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, à aplicação das respectivas penalidades;

II - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá ser assegurado a amplo exercício do direito de ampla defesa e de contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 35 - As despesas para execução da presente Lei correrão a conta das dotações, consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de dezembro de 2018.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal.

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 11 (onze dias) do mês de dezembro de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Nailier Gonçalves de Castro
NAILIER GONÇALVES DE CASTRO
Secretária de Administração e Finanças

ATO ADJUDICATÓRIO

O Prefeito Municipal de Vera Mendes - PI, no uso de suas atribuições legais, tomando por base as propostas apresentadas, ADJUDICA o objeto da Tomada de Preços nº 021/2018, contratação de empresa especializada em locação e montagem de um palco para show, mesa de som, iluminação, geradores, grid, tendas, banheiros químicos e outros, destinados à realização da XXIII Aniversário de emancipação político-administrativa, que será realizada nos dias 12 e 14 de dezembro de 2018 à licitante empresa: J. AIRTON DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.902.547/0001-43, sediada na Rodovia Municipal – Povoado Paquetá – zona rural de Sussuapara/PI - Cep: 64610-000 com a proposta de preços no valor global de **R\$ 18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais)**.

Concluídos os trabalhos determina a publicação do resultado e julgamento, para efeito de intimação e ciência dos interessados, em locais públicos do referido Município.

Vera Mendes, 07 de dezembro de 2018.

MILTON DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 027/2018 SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 11 DEZEMBRO DE 2018.

DÁ NOME AO CEMITÉRIO DA LOCALIDADE NASCIMENTO, NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI DE "DEOCLECIANO RIBEIRO SOARES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se nome ao Cemitério da localidade Nascimento, no município de São Raimundo Nonato-PI, de "DEOCLECIANO RIBEIRO SOARES".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de dezembro de 2018.

Carmelita de Castro Silva
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal.

Sancionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 11 (onze dias) do mês de dezembro de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Nailier Gonçalves de Castro
NAILIER GONÇALVES DE CASTRO
Secretária de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI
RUA SÃO SEBASTIÃO, 780 - CENTRO
CEP: 64668-000 - VERA MENDES PIAUÍ
CNPJ: 01.812.818/0001-31
FONE: (89) 3488-0043
email: prefeitura@veramendespi@gmail.com

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Vera Mendes, no uso de suas atribuições legais RESOLVE, após exame criterioso da documentação e acatando o parecer da Comissão Permanente de Licitações e da Assessoria Jurídica deste município, HOMOLOGAR o procedimento de licitação na Modalidade Tomada de Preços nº 021/2018, optando assim pela melhor proposta à Administração, ofertada pela empresa: J. AIRTON DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.902.547/0001-43, sediada na Rodovia Municipal – Povoado Paquetá – zona rural de Sussuapara/PI - Cep: 64610-000 com a proposta de preços no valor global de **R\$ 18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais)**.

Vera Mendes, 07 de dezembro de 2018.

MILTON DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal